

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000 Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.528 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 1040/2005/10, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005 E ULTERIORES ALTERAÇÕES, QUE "ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TARABAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA, Prefeito do Município de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº 1040/2005/10, de 30 de dezembro de 2005 e ulteriores alterações, que "Atualiza o código tributário do município de Tarabai e dá outras providências", passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 51 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

Art. 53. – Para efeito de incidência, o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Art. 54 – Nas hipóteses abaixo previstas, o imposto será devido no local:

I-do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 51 desta lei;

 II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;



Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000 Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX-do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso de serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV − do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;



Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000 Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 58-A desta lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- § 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



CNPJ (MF) 44.873.396/0001-5

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000 Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Art. 55 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(...)

- Art. 57 Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis e enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devido seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
- III-a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no $\S4^\circ$ do art 54 desta lei.
- § 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

(...)

Artigo 58-A - As alíquotas máxima e mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - Máxima – demais serviços, 5% (cinco por cento)



CNPJ (MF) 44.873.396/0001-5

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000 Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

II- Mínima - 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou beneficios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

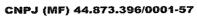
§ 5º Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento).

§ 6º Em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, o imposto poderá ser calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis.

§ 7º Na prestação de serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas especificadas constantes na lista anexa.

§ 8º Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, alíquotas de até 5%, conforme disposto na lista de serviços anexa, e, em se tratando de pessoa física, será feita pelo valor fixo determinado pela tabela.

Art. 58-B - Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa, que lhe foram prestados.



Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000 Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

§ 1° Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§ 2º Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida nos artigos 68 e seguintes desta lei."

Art. 2° - Fica alterada a Lista de Serviços – Anexo II, criada pela Lei Complementar Municipal nº 1040/2005/10, de 30 de dezembro de 2005 e ulteriores alterações, para aplicação das alíquotas correspondentes, conforme Anexo I, integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir a de1º de janeiro de 2018, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

José Roque da Silva Lira

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra

Elaine Cristina dos Santos

Secretária Municipal